**RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.806 - SP (2019/0156124-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464 |
| ADVOGADA | : | ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E OUTRO(S) - SP130291 |
| RECORRIDO | : | MARIA APARECIDA SILVEIRA SANCHES |
| ADVOGADOS | : | HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986<br>JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568 |

**EMENTA**

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF sustentando a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Discute-se nos autos, dentre outros temas, a competência para o julgamento das ações indenizatórias por vícios de construção dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH e coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, além do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF na demanda.

O Plenário do STF, aos 5/10/2018, por maioria, nos autos do RE nº 827.996/DF, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse da CEF nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o que acaba por influenciar diretamente na discussão acerca da competência para processar e julgar os feitos desta natureza (justiça federal ou estadual), obstando por ora a apreciação, por esta Corte, dos recursos que versam sobre tal controvérsia.

Assim, por medida de economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário afetado.

Nesse mesmo entendimento, vejam-se os julgados do Excelso Pretório:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à* ***sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido****. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016. 2.* ***Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema****. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF.*
> (ARE 934.095/RJ AgR-ED-ED, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 22/11/2016 - Sem destaques no original)
>
> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE: ART. 32 DA LEI N. 9.656/1998: INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP 1.* ***Repercussão geral do tema reconhecida*** *no Recurso Extraordinário n. 597.064. 2.* ***Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil****.*
> (RE 601.804/RJ AgR-ED-ED, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 27/9/2016 - Sem destaques no original)

Nessas condições, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS** ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que lá permaneçam

suspensos até o julgamento do RE nº 827.996/DF, observando-se, em seguida, a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator